



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 80/2023**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 078/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 078/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 078/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor:

*“Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cedência de Uso da Caminhonete marca Fiat, modelo Strada Endurance CP 1.4, ano 2023/2023, Chassi n.º 9BD281A2DPYY52403, Renavan 222443, Placas JBX8F31, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAÁ.*

*Art.2º - O Termo de Cedência de Uso da caminhonete será do período de 1º de dezembro de 2023 ao dia 15 de janeiro de 2024.*

*Art.3º - O uso da caminhonete será para atender a demanda dos agricultores do Município de Carará e auxiliar na logística da campanha de vacinação contra a brucelose.”*

Foi apresentado: projeto de lei, ofício nº 84-2023 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carará solicitando a cedência e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade da cedência de um veículo, para ajudar na campanha de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

vacinação da Brucelose, obrigatória aos pecuaristas, ocasião em que serão visitadas aproximadamente 110 propriedades rurais do Município de Carará, e, além de visita técnica, haverá atendimento de uma médica veterinária.

## **2. PARECER:**

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionabilidade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal e art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”.*

*“Art. 8º Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;*

*(...)”.*

A autorização de cedência se refere à caminhonete marca Fiat, modelo Strada Endurance CP 1.4, ano 2023/2023, Chassi n.º 9BD281A2DPYY52403, Renavan 222443, Placas JBX8F31.

A cessão de uso (ou permissão de uso a título precário) de bem móvel trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário do referido bem, mas ficando sempre a Administração com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, no caso em apreço em 15-01-2024.

Tendo em vista que se trata da cessão de uso de veículo, para utilização em campanha de vacinação direcionada ao controle sanitário dos animais do município, com vistas ao desenvolvimento da agricultura e pecuária, e estando demonstrado o interesse público específico envolvido na ação, não há empecilhos jurídicos à formalização da cessão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Verifica-se ainda, que o projeto de lei faz menção a utilização de termo de cedência, que deverá ser formalizado, a fim que se possa comprovar que a transferência da posse do bem foi realmente efetivada, bem como a fim de especificar os termos da cedência.

Por fim, por tratar-se de ato unilateral, a cessão de uso de bem público móvel não necessita ser precedida de licitação.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 78/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, cumprindo as legalidades necessárias e conseqüente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 78/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 04 de dezembro de 2023.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo

5